

Registro: 2018.0000601519

ACÓRDÃO

discutidos Apelação Vistos. relatados e estes autos de 4006299-28.2013.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante (JUSTIÇA GRATUITA) e AMARILDA GUADAGNINI DE CARVALHO Apelante/Apelado SÃO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA. -SBCTRANS, é apelado COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), CESAR LUIZ DE ALMEIDA E CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

Dimas Rubens Fonseca Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 4006299-28.2013.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO (9ª VC)

APTES/APDOS: AMARILDA GUADAGNINI DE CARVALHO E SÃO

BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA - SBCTRANS

APDA: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS (EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL)

JD 1º GRAU: RODRIGO GORGA CAMPOS

VOTO Nº 23.860

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Acidente de trânsito. Atropelamento. Responsabilidade objetiva da empresa de transporte coletivo de passageiros, nos termos do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. Culpa exclusiva da vítima reconhecida quando do julgamento do V. Acórdão proferido na ação de indenização (autos nº 4005267-85.2013.8.26.0564), transitado em julgado. Verba honorária arbitrada nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, de maneira adequada. Pedido principal julgado improcedente. Denunciação da lide. Lide secundária julgada prejudicada, que gera a extinção sem julgamento de mérito. Ônus sucumbenciais de responsabilidade da apelante denunciante. Inteligência do art. 129 do CPC/2015. Recursos desprovidos.

Trata-se de apelações interpostas por AMARILDA GUADAGNINI DE CARVALHO e SÃO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA — SBCTRANS nos autos da ação de indenização movida pela primeira contra a segunda, cujo pedido foi julgado improcedente (fls. 695/698 aclarada às fls. 716/717).

Sustentou a autora, em síntese, que a relação havida entre as partes é de consumo, por equiparação; que a testemunha não teria motivo para



mentir; que a velocidade máxima permitida no local dos fatos era quarenta quilômetros por hora (40 km/h) e se o ônibus tivesse respeitado esse limite não teria atropelado a vítima.

Sustentou a ré, em síntese, que a fixação de honorários para a lide secundária é possível quando há resistência, logo a litisdenunciada deve ser condenada por litigância de má-fé, pois lhe faltava interesse recursal para opor os embargos de declaração de fls. 700/702.

Apenas a litisdenunciada seguradora ofertou contrarrazões de apelação (fls. 730/745 e 751/757).

É o relatório.

Pleiteia a autora o recebimento de indenização por dano moral em razão do atropelamento ocorrido no dia 01 de janeiro de 2013, na Rua Arcangelo Campanella nº 403, Planalto, São Bernardo do Campo/SP, que culminou com a morte de seu irmão Irineu Guadagnini (fls. 33/35).

Afirma a autora que o veículo de propriedade da ré trafegava em velocidade acima da permitida, quando atropelou a vítima, que já estava com um dos pés na calçada, sendo a relação havida entre as partes de consumo.

Inicialmente, não há que se falar em relação de consumo por equiparação, pois a situação não se ajusta ao disposto nos arts. 2°, parágrafo único; 17 ou 29 do Código de Defesa do Consumidor.

Registre-se que a empresa ré é pessoa



jurídica de direito privado, prestadora de serviço público de transporte coletivo de passageiros e, nessa qualidade, sua responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º¹, da Constituição Federal, tanto em relação aos usuários dos seus serviços quanto aos terceiros não usuários.

sentido, já proclamou Colendo Neste Supremo Tribunal Federal: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - RESPONSABILIDADE CIVIL PESSOAS JURÍDICAS DAS DEDIREITO OBJETIVA PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO - TRANSPORTE COLETIVO -USUÁRIOS OU NÃO USUÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO - INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA — ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS — OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO CONTENCIOSO DEMERALEGALIDADE ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 591.874/MS - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO"2.

Desta Corte Estadual também se destaca: RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR ÔNIBUS DE EMPRESA DEDICADA AO TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO AO TERCEIRO NÃO-USUÁRIO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RISCO (ART. 927 DO CC). RESPONSABILIDADE, OUTROSSIM, CONSAGRADA PELO CÓDIGO

¹ § 6° - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

 $^{^2}$ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO N° 719772-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2^a Turma, j. em 05 de março de 2013, v.u.



DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTIGOS 14 E 17). (...)"3.

Ainda assim seja, tem-se que responsabilidade da ré pode ser afastada, entre outras possibilidades, pela conduta exclusiva da vítima, que já foi reconhecida, quando do julgamento do V. Acórdão proferido na ação de indenização por danos materiais e morais movida pelos pais da vítima contra a ré (autos nº 4005267-85.2013.8.26.0564), transitado em julgado aos 28 de agosto de 2017, assim ementado: "Acidente de veículo. Indenização por danos materiais e morais. Filho dos autores que foi vítima de atropelamento por ônibus Responsabilidade obietiva pertencente à ré. concessionarias de serviço público de transporte (art. 37, § 6°, CF). Autores que, no entanto, não lograram fatos constitutivos do direito. os Contradições graves ao depoimento da única testemunha que diz ter presenciado os fatos. Versão apresentada do acidente não comprovada. Culpa exclusiva da vítima evidenciada. Ré que não pode ser condenada por dedução, presunção. Sentença mantida. ilação ou improvido"4.

Frise-se que simplesmente a alegação de que a testemunha não mentiu, de *per se*, não é o suficiente para afastar a contradição de seu testemunho em juízo (fls. 348/349).

Ao que se tem, portanto, o conjunto probatório, ao contrário do que tenta fazer crer a autora, demonstra que a vítima tentou atravessar a via,

³ Apelação nº 0189149-60.2010.8.26.0100, Rel. Des. EDGARD ROSA, 25ª Câmara de Direito Privado, j. em 10 de abril 2014, v.u.

⁴ TJSP, 25^a Câm. de Dir. Privado, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 25/07/2017.



surgindo à frente do veículo da ré, o que denota de forma clara sua imprudência.

Se é certo que cabe aos condutores de veículo automotor observar as regras de trânsito e respeitar a passagem dos pedestres nos locais destinados a sua travessia, não menos certo é que os pedestres devem, de igual modo, respeitar referidas regras e o direito de passagem dos veículos, bem como adotar as cautelas mínimas para a sua segurança.

Pertinente ao caso é a lição de Rui Stoco, verbis: "Todavia, não há falar em culpa do motorista, em caso de atropelamento, ante o inopinado surgimento de pedestre à frente do veículo. Em matéria de trânsito deve vigorar sempre o 'princípio da confiança'. O condutor de um veículo tem o direito de esperar que os outros condutores e os pedestres se atenham às regras de trânsito e às cautelas que de todos são exigidas no convívio social. Se o pedestre deixa de observar as regras concernentes à normalidade da conduta, procurando atravessar a pista fora das faixas de segurança, não há como imputar culpabilidade ao condutor do veículo, que se vê surpreendido por imprevisível comportamento do pedestre, no caso de atropelamento deste"⁵.

Deste modo, não afastada a hipótese de conduta exclusiva da vítima para a ocorrência do acidente - uma vez que esta, ao intentar atravessar a via, interceptou a trajetória do veículo da ré - inexistente o dever de indenizar.

Ainda que se trate de hipótese trágica a relatada

⁵ STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil.* 7 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 1441.



nos autos, sucumbente a autora é dever dela arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, tal como determina o art. 85 do Código de Processo Civil.

respeita, No que agora, recurso de apelação da ré, pontue-se, inicialmente, а litisdenunciada tem, sim, legitimidade para embargos de declaração em relação a r. sentença atacada, tendo em vista que esses se prestam a sanar contradição, obscuridade ou omissão do julgado, que a envolveu.

Na lide secundária, independentemente da denunciada não ter oferecido resistência, deve ser aplicado o disposto no art. 129, parágrafo único do Código de Processo Civil, de 2015⁶.

sentido iá decidiu Neste esta "RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito entre lateral. de passeio. Colisão Culpa não carros demonstrada. Ônus da prova do art. 333, I, do CPCdescumprido. Pedidos indenizatórios formulados na lide principal improcedentes. Denunciação da lide. Pedido de cobertura securitária formulado lide na secundária prejudicado. Condenação do segurado denunciante pagamento dos honorários advocatícios do patrono segurada denunciada. Correta distribuição dos sucumbenciais na lide secundária. Precedentes do STJ e disposição expressa do NCPC. Recursos não providos"7.

Idem: "APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA COM MORTE.

⁶ Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

⁷ Apelação nº 0006108-33.2012.8.26.0161, 28ª Câm. De Dir. Privado, Rel. Des. Gilson Delgado Miranda, j. 15/12/2015



SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA QUANTO À CONDENAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA REFERENTE À DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 129 DO NOVO CPC. RECURSO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE — AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA QUE REALIZOU MANOBRA PROIBIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSOS DESPROVIDOS"8.

Alfim, tendo em vista a necessidade de fixação de remuneração pelo trabalho adicional realizado pelos patronos da ré e da litisdenunciada na fase recursal e observados os parâmetros legais, com espeque no art. 85, § 11, do CPC/2015, a verba honorária devida pela autora à ré, bem como a devida pela ré à litisdenunciada são majoradas de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) para (um mil e quinhentos reais), ambas, observada a gratuidade de justiça concedida à autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento a ambos os recursos.

DIMAS RUBENS FONSECA RELATOR

⁸ Apelação nº 1000416-41.2014.8.26.0698, 28ª Câm. De Dir. Privado, Rel. Des. Cesar Luiz de Almeida, j. 12/07/2016.